

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.876, DE 2017

Institui autorização de residência aos imigrantes que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei.

Autor: Deputado ORLANDO SILVA

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado ORLANDO SILVA, propõe autorização de residência aos imigrantes que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência da lei proposta.

Em sua justificção, o autor afirma que *“(...) Trata-se de um procedimento estabelecido e consolidado pelo Estado brasileiro ao longo da história, já que este processo de regularização migratória foi realizado pelo Brasil quatro vezes desde a década de 1980. As anistias são reconhecidamente importantes, e elogiadas em fóruns internacionais, justamente porque a regularização e o acesso à documentação retiram as pessoas migrantes de uma condição de vulnerabilidade em que estariam sujeitas à exploração”*.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), tendo recebido parecer, naquela Comissão, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 7.876/17, nos termos do

parecer da relatora, Deputada Jô Moraes, que apresentou complementação de voto.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão – projeto principal e Emendas nºs 1 e 2 aprovadas na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – têm como objeto tema concernente a matéria de competência legislativa da União (art. 48, *caput*, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

As proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, o projeto reveste-se de caráter claramente meritório, seguindo a tradição brasileira de concessão de anistias periódicas aos estrangeiros aqui residentes. Como bem sustentado pela Relatora da matéria na CREDN, Deputada Jô Moraes, a iniciativa vai ao encontro dos objetivos das organizações que apoiam os imigrantes já instalados no Brasil e que estejam em situação de precariedade social e trabalhista em razão da falta de documentação, bem como dos princípios que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais (art. 4º da CF/88).

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.876, de 2017, e das Emendas nº 1 e nº 2, aprovadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator